



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 631/94 - Ap. DRE-7 - Oeste nº 2.305/94
INTERESSADA : Paula Alejandra Seavedra Gonzalez
ASSUNTO : Convalidação da Vida Escolar
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº : 884/94 - CEPG - Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A Diretora da EEPGG "Dona Maria André Schunck", de Embu-Guaçu, solicita seja regularizada a matrícula da aluna Paula Alejandra Seavedra Gonzalez, que frequentou o Ciclo Básico Inicial, no ano letivo de 1987, e foi matriculada indevidamente, por sugestão do professor e falha da secretaria, na 3ª série, sem passar pelo Ciclo Básico em Continuidade.

Informa a Diretora do estabelecimento que a referida aluna já concluiu a 8ª série do 1º grau, no ano de 1993.

O parecer da Supervisão da DE de Itapeverica da Serra é, também, favorável a essa regularização, apesar do descumprimento do art. 2º da Deliberação CEE nº 14/86.

É certo que a Lei 5.692/71 determina que o ensino de 1º grau tenha a duração de oito anos.

Porém, é certo também que outros diplomas legais, estabelecem direitos fundamentais que devem ser levados em consideração para melhor adequação do direito



PROCESSO CEE Nº 631/94

PARECER CEE Nº 884/94

(ensino do 1º grau com duração de oito anos) ao fato posto (aluno que no curso pré-primário obteve alfabetização completa equivalente a 1ª série do 1º grau) e, dentre eles o que mais hoje ganha dimensão é o estatuto da criança e do adolescente.

Vejamos:

Dispõe a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, publicada no DOU em 16-07-90, retificada em 27-09-90 que:

"Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

"Art. 2º - Considera-se a criança para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único

"Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

"Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à



PROCESSO CEE Nº 631/94

PARECER CEE Nº 884/94

educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

"Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV -

V -

"Parágrafo único - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

"Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I a IV -

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um."



PROCESSO CEE Nº 631/94

PARECER CEE Nº 884/94

Esta casa efetuou muitos estudos relativos ao artigo 19, parágrafo primeiro, da Lei nº 5.692, de forma a permitir a antecipação da escolaridade obrigatória, de modo a alcançar crianças carentes de 5 a 6 anos, bem como o desdobramento da 1ª série, em dois níveis, com fundamento no artigo 14 parágrafo 4, da mencionada Lei.

No entanto, pouco ou quase nada desenvolveu quanto a criança que revela avanços significativos e ficam tolhidas de seu desenvolvimento intelectual em face de não possuírem as escolas, públicas ou particulares, núcleos de ensino adequados, colocados a disposição das mesmas.

Não podemos negar que a educação encontra-se relegada ao segundo plano por nossos governantes, embora encontremos ampla legislação, assegurando direitos fundamentais à criança e ao adolescente.

A Lei 5.692, de 1971, atribui competência, ora exclusiva, em âmbito nacional, ao Conselho Federal de Educação, ora, também, exclusiva, aos Conselhos de Educação em seus respectivos sistemas de ensino.

Como regra, a competência deferida aos Conselhos de Educação é expressa, é exaustiva e, dentre estas regras encontramos a estabelecida no artigo 90 da Lei 5.692/71, segundo a qual "Os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.



PROCESSO CEE Nº 631/94

PARECER CEE Nº 884/94

Assim, entendo que é competência deste Conselho conciliar os estatutos jurídicos hoje vigentes relativos à educação, com os direitos fundamentais assegurados a criança e ao adolescente em Lei específica, a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo Brasileiro, em 26 de janeiro de 1990, e o texto constitucional vigente promulgado em 05 de outubro de 1988.

Tal competência deve ser efetuada com maior desenvoltura, já que somente a Lei 5.692/71 fixa a limitação imposta quanto ao período pelo qual o ensino básico deve ser ministrado, o que não encontramos nas demais leis que tratam do sistema educacional nem tampouco da Carta Magna vigente.

É fato notório que grande massa de nossa população, notadamente as crianças recebem significativo volume de informações, que permitem colocar em cheque nosso sistema educacional ainda estruturado em princípios formais antigos totalmente dissociados de nossa realidade.

Este fato é perfeitamente mensurável pelo alto grau de evasão escolar.

Tal evasão não ocorre simplesmente pelo fato de a criança não querer frequentar os bancos escolares, mas sim pelo desaparelhamento que encontramos em parte significativa de escolas públicas, e também nas escolas particulares que pouco investem em formas diversificadas de transmitir ensinamento que não seja o velho quadro negro.



PROCESSO CEE Nº 631/94

PARECER CEE Nº 884/94

Entendo que toda legislação educacional, e aquela que protege a criança e o adolescente deve ser entendida como intimamente vinculada ao processo pedagógico e ao seu serviço. Na sua interpretação e aplicação, para além de sua positividade legal, impõe-se levar em consideração as exigências pedagógicas do ensino, da lógica e do bom senso, visando buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento injusto e inadequado.

2. CONCLUSÃO

Em face do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e respectivos atos escolares de Paula Alejandra Seavedra Gonzalez, ocorridos na EEPSSG "Dona Maria André Schunck", DE de Itapeverica da Serra, DRE-7-Oeste no ano de 1987.

São Paulo, 28 de novembro de 1994

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator



PROCESSO CEE Nº 631/94

PARECER CEE Nº 884/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de dezembro de 1994

a) Cons^ª Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.